

COMISSÃO DE CÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.196, DE 2000 (Apenas Projetos de Lei n.º 3.665, de 2000, n.º 3.432, de 2000, n.º 3.582, de 2000, n.º 3.912, de 2000 e n.º 3.596, de 2000)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fabricantes de aparelhos celulares alertarem seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde.

Autor: Deputado João Paulo Cunha

Relator: Deputado Ricardo Barros

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.196, de 2000, de autoria do Deputado João Paulo Cunha, pretende obrigar os fabricantes de aparelhos celulares a alertarem seus usuários quanto à possibilidade desses equipamentos provocarem danos à saúde. Estabelece a proposta em exame que tanto as propagandas como as embalagens desses produtos devem conter a advertência que especifica.

Alega o ilustre autor da matéria que, embora não haja ainda comprovação de que tais aparelhos provoquem danos aos seres humanos, os efeitos de sua radiação continuam a ser estudados pela OMS – Organização Mundial de Saúde e pela FDA – agência federal americana encarregada de controlar alimentos e medicamentos. Isto porque não se pode

esperar para tomar providências apenas quando se confirmarem esses efeitos, pois danos irreversíveis já poderão ter ocorrido.

Tramitam apensados à referida proposição mais cinco projetos de lei que objetivam regular a mesma matéria:

- Projeto de Lei n.º 3.665, de 2000, do Deputado Edison Andrino, que obriga a inserção na propaganda comercial de aparelhos celulares de advertência quanto aos possíveis danos à saúde provocados pelo seu uso e de recomendação de uso pelo menor tempo possível, mantendo distância mínima de dois centímetros e meio da cabeça.
- Projeto de Lei n.º 3.432, de 2000, do Deputado Geraldo Simões que estabelece a obrigatoriedade dos aparelhos celulares serem equipados com dispositivo que possa absorver parte significativa das ondas eletromagnéticas.
- Projeto de Lei n.º 3.582, de 2000, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que obriga a afixação de informação sobre o nível de radiação eletromagnética emitida nos aparelhos celulares comercializados no País.
- Projeto de Lei n.º 3.596, de 2000, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que obriga a afixação nos aparelhos celulares comercializados no País de informação sobre o tempo máximo de uso recomendado.
- Projeto de Lei n.º 3.912, de 2000, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que obriga os fabricantes e importadores de aparelhos celulares a afixarem selo nos referidos equipamentos contendo informação sobre o nível de radiação emitido e sobre o padrão recomendado pela Organização Mundial de Saúde ou pelo Ministério da Saúde, se esse último for de menor valor.

A primeira manifestação desta Casa sobre o Projeto de Lei n.º 3.196, de 2000, foi exarada, em março de 2002, pela então relatora da matéria na Comissão de Defesa do Consumidor, que concluiu pela sua aprovação na forma de um Substitutivo. Tal parecer não foi apreciado pela referida Comissão, que designou, em maio de 2003, novo relator que também posicionou-se pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 3.196, de 2000, e n.º 3.665, de 2000, na forma de um Substitutivo, e pela rejeição dos outros quatro projetos a ele apensados. Esse parecer foi então aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor com pequena alteração, no sentido de estender às prestadoras do serviço móvel a obrigatoriedade de alertar seus usuários quanto aos riscos do uso de aparelhos celulares.

Em seguida a matéria tramitou pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde não foi apreciado em decorrência da aprovação do Requerimento 1.584, de 2004, solicitando o encaminhamento da matéria à esta Comissão de Ciência & Tecnologia, Comunicação e Informática.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A discussão sobre possíveis efeitos biológicos da radiação eletromagnética ganhou dimensão, nos últimos anos, devido à grande expansão da telefonia móvel e também à repercussão de processos judiciais movidos, em sua maioria, por cidadãos norte-americanos contra fabricantes de aparelhos celulares e operadoras de telefonia.

A telefonia móvel coloca duas fontes de radiação em contato com os seres humanos. As antenas do serviço, também conhecidas como estações Rádio-Base, e o terminal telefônico. Em ambos os casos, já estão muito bem mapeados os chamados efeitos térmicos, isto é, efeitos causados pelo aquecimento de regiões do corpo. O estudo desses efeitos levou ao estabelecimento de níveis máximos de exposição humana a esse tipo de radiação definidos por uma entidade de padronização internacional, a ICNIRP – Comissão Internacional de Radiação Não-Ionizante, sendo seu uso recomendado pela Organização Mundial de Saúde. A quase totalidade dos

países que adotam limites de exposição à radiação eletromagnética utilizam as recomendações da referida comissão. No Brasil, a Anatel seguiu essa tendência e estabeleceu, por meio da Resolução n.º 303, de 2002, a obrigatoriedade de atendimento à referida recomendação, tanto para a instalação de antenas como para a comercialização de aparelhos celulares.

A Comissão de Defesa do Consumidor, preocupada com o aspecto preventivo, aprovou o presente texto que, em um primeiro momento nos parecia ser condizente com o cenário de incertezas que se apresentavam então, em relação a vulnerabilidade da exposição humana à radiação eletromagnética transmitida pelos aparelhos de telefonia móvel

No entanto, nos últimos meses esta Comissão tem se empenhado em discutir o alcance dos efeitos possíveis da exposição humana a campos elétricos magnéticos e eletromagnéticos tratados no bojo do Projeto de Lei 2.576, de 2000 visando garantir a proteção da saúde, do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural e artístico brasileiro. Diante dos dados apresentados, quer nos parecer que os possíveis danos que o uso de aparelho celular pudesse causar à saúde do consumidor não estão comprovados cientificamente e portanto reconhecidos como inexistentes pela comunidade científica internacional e pela Organização Mundial de Saúde. - OMS.

Antes o que restou bastante claro, é que o órgão regulador brasileiro já dispõe de extensa regulamentação de conformidade que obriga os fabricantes de telefones celulares a uma extensa bateria de testes para obter o selo de certificação da Anatel que obrigatoriamente deve ser ostentado em todos os aparelhos celulares já na saída da fábrica.

Entendemos pois, que a solução para a efetiva precaução para a proteção humana dos efeitos possíveis da radiação não passava pela criação de mais um selo certificador ou de alerta, mas sim por uma ampla discussão sobre os limites de exposição humana aos campos eletromagnéticos não só dos aparelhos celulares como de todos os emissores de ondas eletromagnéticas.

E foi exatamente o que foi feito pelo nobre Relator do Projeto de Lei Nº 2.576 de 2000, Deputado Júlio Semeghini que, após extensas pesquisas,

estudos, reuniões, audiências públicas e acalorados debates com especialistas do setor, apresentou na última semana um texto Substitutivo que nos parece totalmente abrangente e definitivo sobre a matéria, estabelecendo claramente os limites seguros doravante adotados no Brasil para a exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Inclusive vem harmonizar o tratamento dado tanto às antenas como aos terminais de usuários, nos quais se inclui os telefones celulares, como já vem sendo feito em outros países.

Interessante notar que ao se utilizar da expressão, **“terminais de usuários”**, o Douto Relator estende as limitações e regulamentações trazidas em seu texto, não só ao telefone celular como também a todos os sistemas de telefonia móvel, como por exemplo, o sistema *truncking* e os chamados “walk/talk”:

“Art.3º (...)

XII – Terminal de usuário: estação transmissora de radiocomunicação destinada à prestação de serviço que pode operar quando em movimento ou estacionada em lugar não especificado.

Já no Artigo 5º inclui tais Terminais aos limites ali previstos e no artigo 18. de seu Substitutivo, o nobre Deputado Semeghini, aponta detalhadamente, como deverá ser feito o alerta informativo aos usuários, ***in verbis***;

Art.18. Os fornecedores de terminais de usuário comercializados no País deverão informar, com destaque, no manual de operação ou na embalagem, que o produto atende aos limites da taxa de absorção específica estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Os valores de taxa de absorção específica medidos para cada produto comercializado deverão ser disponibilizados ao público pelos fornecedores na rede mundial de computadores e deverão alimentar o cadastro infomatizado a que se refere o art. 19 desta Lei.

§ 2º Os folhetos mencionados no parágrafo anterior deverão conter ainda informações atinentes ao adequado uso e manutenção do terminal de usuário, conforme regulamentação expedida pelo órgão regulador federal de telecomunicações.

Resta claro que, dada a proficiência e abrangência com que foi tratada a matéria objeto do presente Substitutivo, entendemos que a preocupação da Comissão de Defesa do Consumidor está sendo não só plenamente atendida, como ampliada no texto do PL 2.576, de 2000, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Em virtude dessas ponderações, torna-se inócuo validar qualquer medida legislativa que contemple o que já é objeto de um Projeto muito mais amplo e por isto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.196, de 2000, e n.º 3.665, de 2000, e dos Projetos de Lei n.º 3.432, de 2000, n.º 3.582, de 2000, n.º 3.596, de 2000, e n.º 3.912, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Ricardo Barros
Relator